PROJETO DE LEI N.º 76/XIII/1.ª

ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS, ISENTANDO DE I.S.V. OS VEÍCULOS DE 9 LUGARES DESTINADO AO TRANSPORTE DE CADEIRA DE RODAS

(ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO ISV, APROVADO PELA LEI N.º 22-A/2007, DE 29 DE JUNHO)

Exposição de motivos

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, conhecida como "fiscalidade verde" introduziu várias normas de agravamento das condições de vida, sem preocupações de justiça social, de igualdade e de preservação e sustentabilidade dos ecossistemas.

Um dos casos onde a referida lei é desajustada da realidade é, no que se refere à isenção de Imposto sobre Veículos (I.S.V.), às viaturas das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS). O Código do Imposto sobre Veículos previa a isenção de I.S.V. para as IPSS. A fiscalidade verde veio introduzir um limite máximo de 180 g/Km de CO2 para que essa isenção ocorra.

Acontece, no entanto, que várias IPSS se depararam com grandes restrições para encontrarem viaturas de 9 lugares para 3 cadeiras de rodas que cumpram o referido limite de emissões. Esta limitação para um uso tão específico que implica a adaptação do veículo não faz sentido. Assim, viaturas de dimensões L3H2 utilizadas nestes transportes, adquiridas pelas IPSS não estão isentas de I.S.V. representando um encargo adicional de cerca de 30%, no caso valores até 11.000 euros a mais.

De forma a adequar o Código do Imposto sobre Veículos à realidade e às necessidades da população com deficiência motora, o Bloco de Esquerda apresenta o presente projeto de lei.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, isentando de Imposto sobre Veículos as viaturas de 9 lugares para transporte de pessoas em cadeira de rodas.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 52.º do Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - Aos veículos adaptados para o transporte de pessoas em cadeira de rodas não se aplica o limite de nível de emissão de CO_2 para efeitos da isenção estipulada no número anterior.

3 - [anterior n.º 2].

4 - [anterior n.º 3].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 16 de dezembro de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,